



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI** referente a TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022-SEMED.

Data: 05 de maio de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUSSAS/CE

Tomada de Preços Nº 002/2023 - SEMED

Lexon Serviços e Construtora Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.191.777/0001-20, sito a Rua Venancio Nogueira, 46 – Centro – Morada Nova – CE, email: lexonn@outlook.com, através de seu advogado constituído, Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha, OAB/CE Nº 40.964, humbertoalcelino@gmail.com, (85)98806-5875, que abaixo subscreve, apresentar as

Recurso administrativo

contra a sua própria desclassificação e contra a classificação de outros licitantes, nos termos do art. 109 da Lei Nº8.666/93 e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Preliminarmente

Qualquer Edital de Licitação, ao ser publicado, deve ter observância obrigatória à Leis Ordinárias que regem as compras públicas, estas por sua vez são hierarquicamente subordinadas às Lei Complementares e à Constituição Federal. Há ainda os Acórdão do Tribunais de Contas que direcionam interpretações em favor do Interesse Público.

A simples disposição dos termos do Edital sem questionamentos por impugnação, não consubstancia perempção normativa que a torne hermeticamente imune aos preceitos legais de normas hierarquicamente superior, ou seja, em qualquer Edital, qualquer dispositivo inaplicável ou em

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



Humberto Alcelino
e Advogados Associados

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



desacordo com a lei deve ser reformado quando necessário, mesmo que superveniente para atender ao interesse público e demais princípios das Contratações Públicas.

É o que impera o Acórdão 117/2014 – Plenário – TCU:

“Cuida-se, portanto, de mera correção de composição vigente, cuja aplicação aos contratos em andamento tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa do particular em detrimento da Administração, nos termos dos princípios da boa-fé contratual e probidade administrativa. Sendo assim, não vislumbro qualquer violação ao princípio da segurança jurídica ou da irretroatividade de critério técnico, porquanto a medida determinada teve por propósito, em juízo de ponderação, evitar a violação dos outros princípios listados”

Dos Fatos

O processo licitatório transcorreu na mais transparente e isonômica sucessão de atos administrativos com o recebimento dos envelopes, análise da documentação de habilitação, fase recursal e fase de abertura das propostas.

Entretanto, no ofício 052/2023/SEINFRA/CP em que houve uma análise detalhada da planilha orçamentária e análise perfunctória da planilha de custos unitários, tabela dos encargos sociais e BDI de todos os licitantes da Tomada de Preços em epígrafe, com a devida Vênia, houve um equívoco ao considerar a recorrente como “Inapta” e considerar “Inaptos” como “Aptos”, conforme demonstraremos.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7E34-2D0D-CCDF-C616.

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065875

Pag 2/14

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7E34-2D0D-CCDF-C616.



Humberto Alcelino
e Advogados Associados

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



Dos Fundamentos e Razões para Reforma da Desclassificação da Recursante

Após análise feita pelo setor de engenharia, a subscrevente do Ofício, assim considerou, em seu parecer com característica técnico-jurídico a recorrente como inapta:

LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	07.191.777/0001-20	R\$ 326.194,03	A EMPRESA NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMPATÍVEL COM O PROPOSTO, AO APRESENTAR QUANTIDADE SUPERIOR AO SOLICITADO (1 UN) NO ITEM 8.13 AO APRESENTAR EM SUA PROPOSTA 3 UN.	INAPTA
--	--------------------	----------------	--	--------

Sem mais comentários do Presidente da Comissão que apenas emitiu sua decisão seguindo o parecer, sem ter havido a inquestionável motivação dos atos, conforme determina o Princípio da Motivação no Direito Administrativo.

Arrisca-se a dizer que decisão de Presidentes de Comissão de Licitação tem mais importância até do que uma sentença exarada por juiz togado civil que institui, extingue ou modifica direitos sobre dois particulares conforme o seu próprio livre convencimento motivado, enquanto o do agente administrativo institui, extingue ou modifica direitos sobre bens indisponíveis de todos os particulares(erário) (não somente do licitante específico) exatamente como é determinado por lei.

Enquanto uma sentença é de livre convencimento motivado, o ato administrativo deve ter sua motivação irrefutável por determinação legal, é o que vincula a Lei Nº 9784 /99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dessa forma a Simples menção de que a recursante apresentou quantitativo 3(três) onde deveria ser 01 (um) carece de fundamentos jurídicos razoáveis a serem considerados, o que ocorreu na verdade, com a devida vênia, foi mero equívoco por parte tanto da Nobre Engenheira que emitiu o parecer como pelo Nobre Presidente da Comissão que seguiu o parecer, que conforme doutrina jurídica e jurisprudencial é meramente opinativo.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



O item em questão, 8.13 está abaixo relacionado

8.13	SEINFRA	C1575	JUNÇÃO SIMPLES C/INSPEÇÃO PVC P/ESGOTO D=75mm (3")-C/ANÊIS	UN	1,00
		34,89	43,93	43,93	

É fácil percepção que se trata de um mero erro de digitação e, a colocação de duas unidades a mais não traz qualquer prejuízo à solidez da Construção/Reforma objeto deste certame, uma vez que é facilmente percebido no momento da instalação. A proposta poderia ser simplesmente corrigida de ofício nos termos do item 20.4 do Edital ou o desconto da supressão poderia até sido aplicado sem haver prejuízo à administração ou a nenhum outro licitante, R\$86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos) não alteraria a ordem de classificação original.

O contrário poderia ensejar desclassificação, se no orçamento fossem 3 (três) unidades e o licitante ofertasse somente 1(um), Seria falha grave de proposta / alteração ilegal do projeto, que será evidenciada mais à frente na análise da proposta de outros licitantes.

Já que não houve a devida motivação na decisão do Presidente, o que si só já deve ser nulo, elencaremos algumas possíveis:

1. Se o argumento de desclassificação (motivação) tivesse sido extraído do edital, embora há itens de forma isolada, há vários outros que mantêm a segurança jurídica e o interesse público de acordo com os princípios das Licitações Públicas:

20.2. As normas que disciplinam esta TOMADA DE PREÇOS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

20.3. Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo (a) Presidente durante a sessão e pelo Secretário Ordenador de Despesa, em outros casos, mediante aplicação do *caput* do art. 54 da Lei n.º 8.666/93.

20.4. O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública desta TOMADA DE PREÇOS.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



A reforma da decisão de desclassificar da recursante é obrigatória como determina o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois houve apenas um erro de digitação, de compreensão acessível e de fácil correção que poderia ter sido feita até de ofício conforme item 8.2.2.1 do Edital, ou por diligência uma vez que a natureza e a compreensão da proposta estão irrefutavelmente preservadas.

2. Se o argumento de desclassificação tivesse sua motivação em preceitos da engenharia, também não poderia ser utilizada conforme já mencionada anteriormente, o fato de constar essa peça específica a mais em nada obsta na solidez do empreendimento e, reafirmando, se fosse o contrário e no projeto exigissem 3 (três) unidades de junção simples com inspeção, nas especificações do item 8.13, e o licitante apresentasse apenas uma unidade, provavelmente a construção não teria seu sistema de esgoto construído corretamente.
3. Se o argumento de desclassificação fosse financeiro ou inalterabilidade do valor final da proposta, conforme já mencionado, o desconto no valor global em nada alteraria a ordem de classificação dos licitantes ou a correção poderia ser realizada remanejando o valor “excedente” para o risco ou lucro do bdi ou ainda qualquer item, conforme Acórdãos do TCU 1.811/2014, 2.546/2015 todos do plenário, não se pode olvidar que a vedação de alteração é somente para cima do preço global, para desconto não há qualquer óbice.
4. Se o argumento de desclassificação fosse jurídico, o próprio Art. 41 da Lei Nº 8.666/93, exigiria a manutenção da recursante no certame. A desclassificação acarretaria uma afronta a todos os princípios basilares do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93, como já é de conhecimento e vinculação obrigatória à Prefeitura Municipal de Russas e aos licitantes.

O fato é que a proposta da recursante é de uma clareza e legalidade suficiente para atender ao Interesse Público, podendo ser passível de correção por mero erro de digitação, e está de acordo com TODAS as exigências do edital e do ordenamento jurídico brasileiro, vinculando a Administração, na pessoa do Presidente da Comissão, a Autoridade Superior e ao próprio Prefeito Municipal à sua reforma ou motivando caso deseje manter nos termos do Art. 22 e 28 da LINDB:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”

A reforma também é extensiva à Arcturo Construções e Serviços Ltda – ME, desclassificada pelo mesmo motivo, entretanto deve ser finalmente desclassificada por não atender à convocação do Presidente da Comissão e alterar indevidamente o Projeto Básico do Objeto do Certame, conforme será demonstrado.

Dos Fundamentos e Razões para Reforma da Decisão de Classificou Alguns Licitantes

Enquanto a Arcturo deve ser reclassificada por ter sido imotivadamente adicionada mais duas unidades de uma conexão de pvc, deve ser desclassificada pelos motivos relacionados junto com mais duas licitantes:

1. Arcturo Construções e Serviços Ltda – Diminuiu os coeficientes de mão de obra em 15%;
2. Mv2 Serviços de Engenharia Limitada ME – Diminuiu os coeficientes de mão de obra em aproximadamente 21%;
3. Vigor Construções e Serviços de Engenharia Ltda - Diminuiu os coeficientes de mão de obra em 12%.

Desta forma devem ser desclassificados conforme item 8.11 “e” em que:

“8.11. Serão desclassificadas as propostas que:

e) apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade**, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os **coeficientes de produtividade** são compatíveis com a execução do objeto do contrato;(grifamos)”

Essa irregularidade por ser facilmente constatada por uma análise minuciosa na Composição de Preços Unitários dos Licitantes:

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS						
	OBRA:	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO GONÇALVES ZILBER	DATA:	10/02/2015	BDI:	25,92%
	LOCAL:	LAGOINHA, ZONA RURAL, RUSSEAS-CE, 02600-000	FONTE:	SEINFRA	UNID:	M2
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSEAS-CE	QUANTIDADE:	102,71	COEFICIENTE:	1,02000000
			PREÇO UNITÁRIO:	31,33	TOTAL:	3214,62
			QUANTIDADE:	202,10	COEFICIENTE:	1,02000000
			PREÇO UNITÁRIO:	21,86	TOTAL:	4417,86
			QUANTIDADE:	4,50	COEFICIENTE:	1,02000000
			PREÇO UNITÁRIO:	11,10	TOTAL:	49,95
			QUANTIDADE:	0,15	COEFICIENTE:	0,15000000
			PREÇO UNITÁRIO:	13,66	TOTAL:	2,05
			TOTAL Análise:		102,94	
Mão de Obra						
10443	SEINFRA	M	1,02000000	15,55	27,37	
			TOTAL Mão de Obra:		27,37	
				VALOR:	133,21	
				VALOR ENCARGOS:	INCLUSO	
				VALOR BDI (25,92%):	34,66	
				VALOR COM BDI:	167,88	

Essa redução indevida dos coeficientes de produtividade, significa uma dose extra de disposição em que, respectivamente, Arcturo em 15%, Mv2 em aproximadamente 21% e a Vigor em aproximadamente 12%, “ungiu” a mão de obra com uma agilidade fora do normal e sem qualquer critério ou aferição da produtividade, relegando toda a diligência empregada na elaboração do orçamento e a base de dados Seinfra utilizada pelo setor de engenharia e sem qualquer previsão legal ou editalícia, devendo ser desclassificado nos termos do Acórdão Nº 938/2014 e IN Nº 2/2008, da SLTI/MPOG:

“A desclassificação da Juiz de Fora foi acertada, pois adotou índice de produtividade superior ao previsto no edital. Isso só seria admissível se houvesse previsão explícita no instrumento convocatório, conforme se extrai do disposto na instrução normativa 2/2008, da SLTI/MPOG, que normatiza as contratações no âmbito do Poder Executivo federal:

‘Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



(...)

IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

(...)

A alegação da empresa de que as produtividades indicadas no edital eram apenas referenciais não merece, portanto, prosperar. Ademais, trata-se de alteração fundamental na formulação da proposta comercial, pois impacta o dimensionamento da equipe a ser alocada aos trabalhos. Não corresponde a pequenas diferenças na composição do preço final que pudessem ser sanadas por meio de diligências e ajustes de planilha sem alteração do preço global ofertado”

Em esclarecimento, baixar coeficiente necessário de mão de obra para determinado serviço é o mesmo que aumentar a produtividade do trabalhador, fazer o mesmo serviço em menos tempo.

Essas licitantes não podem simplesmente alegar que seus colaboradores produzem mais do que os dos outros licitantes que foram aferidos pela Seinfra / CE, mantenedora da base de dados, devendo ser irremediavelmente desclassificadas nos termos do item 8.11 “e”.

Dos Fundamentos e Razões para Reforma da Desclassificação das empresas Optantes pelo Simples

Outra decisão que merece reforma, é a de classificação das propostas das empresas:

1. Projet Construções, Serviços e Transporte Ltda – ME;
2. Vigor Construções e Serviços de Engenharia Ltda – EPP;
3. Repasse do Vale – ME; e

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



4. Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP.

Todos estas licitantes são empresas Optantes do Simples Nacional, facilmente verificadas no portal da Receita Federal, ou em seus Balanços Patrimoniais, são beneficiados pelo Regime Tributário que escolheram, devendo recolher os impostos conforme §3º do Art 13 da LC Nº 123/06:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Devendo ser desclassificaram por fazerem constar em suas Tabelas de encargos sociais todos os itens a que não estão obrigados a recolher conforme item 8.11 alíneas “a” e “d”:

8.11. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contiver vícios ou ilegalidades;
- b) estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;
- c) contiver oferta de vantagem não prevista em Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas das demais licitantes;
- d) taxa de encargos sociais inverossímil;

A proposta restou ilegal e com encargos sociais inverossímeis, essa determinação é imposta também pelo Acórdão 2622/2013 em seu item 9.3.2.5 em que:

“9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar”

a falta desses itens altera indevidamente toda a proposta, desde os encargos sociais que impacta na mão de obra que impacta no preço unitário e no BDI, que impacta na composição unitária, que

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



impacta na planilha orçamentária e no cronograma físico financeiro, devendo a Prefeitura Municipal de Russas desclassificar sumariamente essas licitantes como assim assertivamente, a Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE declarou desclassificados, na TP Nº 0111.01/2022 em decisão em 06/02/2023:

“E as empresas CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS, R RODRIGUES DA SILVA NETO - ME, MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, AOS CONSTRUÇÕES LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI e ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, DESCLASSIFICADAS por apresentaram **propostas em desacordo** conforme abaixo: apresentaram tabela de encargos sociais no grupo discriminando pagamentos de demais contribuições instituídas pela União, **inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal**, e demais entidades de serviço social autônomo, no entanto a mesma informações contribuições das quais a empresa é isenta, conforme Artigo 13 LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006”(grifamos)

Devendo todas as empresas optantes do simples que fizeram a proposta em desacordo e as que alteraram sem a devida comprovação, conforme exigências constantes no Edital e em apreço à Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Do Pedido

Ante o exposto, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Isonomia, da Segurança Jurídica requer:

1. O conhecimento e procedência do presente recurso em todos seus fundamentos jurídicos e jurisprudenciais;

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



2. A Reclassificação da Recorrente nos termos dos itens 20.2 e 20.4 do Edital;
3. A desclassificação da Arcturo Construção e Serviços Ltda, CNPJ Nº 03.077.025/0001-81, por não renovar a proposta vencida após a convocação do Presidente da comissão de Licitação, descumprindo o item 8.2.1 “c” do Edital e por alterar indevidamente o Projeto Básico, impossibilitando a executar os serviços como exige o Edital e por descumprimento do item 8.11 “e” do Edital
4. A desclassificação da MV2 Serviços de Engenharia Limitada ME, CNPJ Nº 38.284.700/0001-28, por não renovar a proposta vencida após a convocação do Presidente da comissão de Licitação, descumprindo o item 8.2.1 “c” do Edital e por alterar indevidamente o Projeto Básico, impossibilitando a executar os serviços como exige o Edital e por descumprimento do item 8.11 “e” do Edital
5. A desclassificação da Vigor Construções e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ Nº 38.042.705/0001-44, por alterar indevidamente o Projeto Básico, impossibilitando a executar os serviços como exige o Edital e por descumprimento do item 8.11 “e” do Edital e por calcular seus encargos sociais de forma indevida, descumprimento o item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário;
6. A desclassificação da Projet Construções, Serviços e Transporte Ltda – ME, CNPJ Nº 20.014.873/0001-60, por não renovar a proposta vencida após a convocação do Presidente da comissão de Licitação, descumprindo o item 8.2.1 “c” do Edital e por calcular seus encargos sociais de forma indevida, descumprimento do item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário;
7. A desclassificação da Repasse do Vale – ME, CNPJ Nº 37.658.271/0001-49, por calcular seus encargos sociais de forma indevida, descumprimento do item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário;
8. A desclassificação da Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17, por não renovar a proposta vencida após a convocação do

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



Presidente da comissão de Licitação, descumprindo o item 8.2.1 “c” do Edital e por calcular seus encargos sociais de forma indevida, descumprimento o item 8.11 “a” e “d” do Edital, §3º Art 13 Lc Nº 123/06 c/c Art. 240 CF/88 e item 9.3.2.5 do Acórdão Nº 2633/2013 TCU-Plenário;

9. A desclassificação da Clezinaldo Construções Ltda, CNPJ Nº 22.575.652/0001-97, por não renovar a proposta vencida após a convocação do Presidente da comissão de Licitação, descumprindo o item 8.2.1 “c” do Edital.
10. A desclassificação da Fernandes Construções e Serviços Ltda – ME, por não renovar a proposta vencida após a convocação do Presidente da comissão de Licitação, descumprindo o item 8.2.1 “c” do Edital

Eusébio(CE), 08 de maio de 2023

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha
OAB/CE Nº 40.964

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7E34-2D0D-CCDF-C616.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7E34-2D0D-CCDF-C616> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7E34-2D0D-CCDF-C616



Hash do Documento

86E707B5BE6C9F5CF89A5DF22872B90CAF3DF4AC9092AF6CA3E729F2B7E4CA4D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2023 é(são) :

- Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha (OAB/CE Nº 40.964) -
663.674.253-49 em 08/05/2023 09:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

